



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão CFN nº 01/2013  
RECORRENTE: UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

### EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra a decisão da Pregoeira de declarar vencedora no certame acima identificado a pessoa jurídica Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP. Alegações de que outra concorrente não teria cumprido os requisitos da licitação no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica e à proposta de preços. Conhecimento e provimento parcial.

### DECISÃO:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

- 1 - Conhecer do recurso interposto pela empresa Universo Soluções Técnicas Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 2 - Reconsiderar a decisão contida na ata de 15/02/2013, para inabilitar a empresa Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP, com fundamento no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, e no Edital de Licitação Pregão CFN nº 01/2013;
- 3 - Conhecer das contrarrazões da Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP;
- 4 - Remeter à autoridade superior para exame das razões aqui contidas.

### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente argumenta, em síntese, que a empresa Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP não demonstrou qualificação técnica para sua habilitação, pois os atestados de capacidade técnica não foram apresentados



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

juntamente com as certidões expedidas pelo Conselho Regional de Administração (CRA) e não comprova a prestação contínua dos serviços.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Quanto à validade do atestado de capacidade técnica, a Principal declara ter atendido ao Edital e que as nuances norteadoras da validade de seis meses não afastam a capacidade técnica.

Não se manifestou sobre as demais alegações recursais.

### 4 – DO MÉRITO

A Pregoeira adota, para fins de análise de mérito e fundamento para reconsiderar a decisão registrada em ata de 15/02/2013, Parecer em Recurso da Unidade Jurídica do CFN nº 04/2013, para conhecer e dar provimento parcial do presente recurso, inabilitando a empresa PRINCIPAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.EPP, por não ter atendido o item de qualificação técnica do Edital, pois não demonstrou, por meio de atestado de capacidade técnica, experiência anterior semelhante ao objeto de licitação de prestação de **serviços continuados** de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis e de copeiragem.

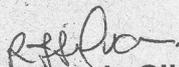
Diã a Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)”

Brasília, 7 de março de 2013.

  
Rita França da Silva  
Pregoeira

Recebi, em 13 de março de 2013  
Rafael. 



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão CFN nº 01/2013  
RECORRENTE: UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:**

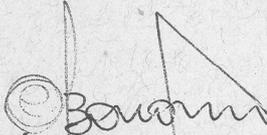
Recurso interposto por licitante contra a decisão da Pregoeira de declarar vencedora no certame acima identificado a pessoa jurídica Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP. Alegações de que outra concorrente não teria cumprido os requisitos da licitação no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica e à proposta de preços. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Acolhimento da decisão da Pregoeira.

**DECISÃO:**

O Presidente do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

- 1 - Conhecer do recurso interposto pela empresa Universo Soluções Técnicas Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 2 – Acolher, por seus próprios fundamentos, a decisão da Pregoeira, que inabilita a empresa Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP, por não ter atendido o item de qualificação técnica do Edital;
- 3 - Conhecer das contrarrazões da Principal Indústria Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP.

Brasília, 7 de março de 2013.

  
**Elido Bonomo**  
Presidente do CFN  
CRN-9/020

Recebi em 13 de Março

